



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Dissídio jurisprudencial não configurado. Liberdade de pensamento e direito à informação. Direitos não absolutos.

A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, implica a não configuração do dissídio de jurisprudência (Súmula-STF nº 291). É livre a manifestação de pensamento e assegurado o direito de informação, desde que não viole dispositivo expresso em lei. Precedente: REspe nº 15.588, de 3.11.98. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.415/AC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 4.12.2001.

Direito Processual Eleitoral. Duplicidade de filiação partidária de candidato a prefeito. Cassação do registro da candidatura. Candidato com mais de cinqüenta por cento dos votos. Nulidade dos votos. Nova eleição.

Preliminarmente, o Tribunal admitiu como assistente dos agravados o Sr. Geraldo Marin. Agravo conhecido por tratar-se de matéria já enfrentada pelo Tribunal e prequestionada. Preliminares de ilegitimidade de ambos os recorrentes improcedentes. Candidato cassado é parte legítima para o recurso. Quanto ao candidato cujo registro se cassou, resta a legitimá-lo para o recurso a possibilidade de candidatar-se ao novo pleito, cuja admissibilidade, em tese, a coisa julgada quanto às eleições anuladas não elide. O art. 4º, *in fine*, da Lei nº 9.504/97, não revogou o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, do qual se extraiu a legitimação do diretório nacional do partido para representar a agremiação. Controvérsia que gira em torno da realização de nova eleição majoritária. Candidato que teve mais de cinqüenta por cento dos votos teve seu registro cassado. Jurisprudência no sentido de que o art. 224 do CE aplica-se,

também, à hipótese em que, válida a votação, se verifique a nulidade da maioria dos votos apurados. “Para a incidência do art. 224 do CE, não importa a causa da nulidade dos votos (Ac. nº 5.464) e, especificamente, de que, para o mesmo efeito, consideram-se nulos, a teor do art. 175, § 3º, CE, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados” (Ac. nº 13.185). No mesmo sentido o Acórdão nº 15.146, de 16.12.97. Conforme a jurisprudência do Tribunal, a decisão do juiz eleitoral em diplomar o 2º colocado, mantida pelo TRE/SP, contraria o disposto nos arts. 175, § 3º e 224 do CE. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para determinar a realização de nova eleição majoritária no município. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.005/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 29.11.2001.

Agravo regimental. Julgamento de processo de registro de candidatura, de acordo com o art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Possibilidade.

Inaplicabilidade do art. 1º, II, letra *i*, da LC nº 64/90, por se tratar de contrato firmado mediante licitação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental interposto. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 18.187/RO, rel. Min. Ellen Gracie, em 6.12.2001.

Abuso de poder econômico. Utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Potencialidade e probabilidade de distorção da manifestação popular com reflexo no resultado do pleito. Tema da competência das instâncias ordinárias. Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Na aferição da potencialidade dos atos de propaganda eleitoral ilícita, distinguem-se os praticados na imprensa escrita daqueles realizados no rádio e na televisão. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Por

maioria, vencido o relator, Min. Fernando Neves. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.438/MA, rel. Min. Fernando Neves, em 4.12.2001.

Recurso especial eleitoral. Alegação de ofensa aos arts. 73, I, § 5º, e 74 da Lei nº 9.504/97. Inocorrência. Dissídio jurisprudencial. Não caracterizado.

Hipóteses relacionadas a atos de agentes públicos ou agentes públicos e candidatos. Utilização de símbolos de administração de candidato em período não imediatamente anterior ao pleito. Não-incidência de proibição de condutas vedadas. Nesse en-

tendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.538/RR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 27.11.2001.

Propaganda partidária. Referência à atuação do governador. Possibilidade.

Não contraria o disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95 a divulgação das obras, contratos e projetos realizados pelo governante ligado ao partido. O que não se permite é o uso do programa partidário para exaltação pessoal ou para a propaganda a cargo eletivo. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

Representação nº 327/DF, rel. Min. Garcia Vieira, em 4.12.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Ministério Público. Designação de promotor eleitoral.

Designação de promotor público eleitoral: competência exclusiva da Procuradoria Regional Eleitoral, quando for o caso, após a indicação da Procuradoria-Geral de Justiça. Precedentes: resoluções-TSE nºs 14.442/94 e 20.842/2001. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta formulada. Unânime.

Consulta nº 736/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 29.11.2001.

Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Vice-governador. Respondida afirmativamente.

O descendente até 2º grau do governador pode candidatar-se ao cargo de vice-governador desde que o governador esteja no primeiro mandato e tenha renunciado até seis meses antes da eleição. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 739/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 6.12.2001.

Consulta. Vice-prefeito. Substituição. Prefeito. Renúncia. Reeleição por mais dois mandatos. Impossibilidade.

Vice que substitui o titular de mandato executivo em face de sua renúncia, elegendo-se para um mandato subsequente, não poderá, ao término deste mandato, pleitear reeleição, porquanto a Constituição Federal restringe a reeleição para um único período, não se permitindo o exercício de um eventual terceiro mandato. (Precedentes: Consulta nº 366, de 10.3.98; Consulta nº 689, de 9.10.2001 e Consulta nº 728, de 13.11.2001). Nesse entendimento, a Corte conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 741/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 4.12.2001.

Partido político. Propaganda eleitoral. Pedido de transmissão. Indeferimento por extemporaneidade. Pedido de reconsideração.

Ausência de circunstância excepcional ou motivo de força maior a justificar a perda de prazo. Nesse entendimento, a Corte indeferiu o pedido de reconsideração. Unânime.

Petição nº 979/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 4.12.2001.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.